

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uyesxh44 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2020 Projeto de lei nº 491/2020 Protocolo nº 3219/2020 Processo nº 764/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Obriga as escolas da rede pública ou privada do Estado de Mato Grosso a adotarem medidas de prevenção a disseminação do Corona Vírus (COVID-19) em suas instalações, quando do retorno as aulas presenciais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as escolas da rede pública ou privada do Estado de Mato Grosso obrigadas a adotarem medidas de prevenção a disseminação do Corona Vírus (COVID-19) em suas instalações, quando do retorno as aulas presenciais.

Art. 2º Considera-se medidas obrigatórias de prevenção a disseminação do Corona Vírus (COVID-19):


I) Ações de divulgação das medidas preventivas nas escolas, com promoção de atividades educativas sobre higiene de mãos e etiqueta respiratória (conjunto de medidas comportamentais que devem ser tomadas ao tossir ou espirrar);

II) Disponibilizar sabonete líquido e/ou álcool em gel (70%), a fim de estimular a correta higienização das mãos.;

III) Estimular o uso de lenços de papel, bem como seu descarte adequado;

IV) Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies das salas de aula e demais espaços da escola (classes, cadeiras, mesas, aparelhos, bebedouros e equipamentos de educação física) após o término de cada turno escolar;

V) Evitar compartilhamento de copos e vasilhas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI) Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

VII) Lavar regularmente os brinquedos com água e sabão;

VIII) Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

IX) Evitar atividades que envolvam grandes aglomerações em ambientes fechados, durante o período de circulação dos agentes causadores de síndromes gripais, como o novo Corona vírus (COVID-19);

X) Manter a atenção para indivíduos (estudantes e profissionais) que apresentem febre e sintomas respiratórios (tosse, coriza etc.).

XI) Orientar a procura por atendimento em serviço de saúde e, conforme recomendação médica, manter afastamento das atividades;

XII) Comunicar às autoridades sanitárias a ocorrência de suspeita de caso(s) de infecção humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

XIII) Mobilizar as famílias e de toda a comunidade escolar, professores, gestores, coordenadores pedagógicos, técnico-administrativos, profissionais da alimentação escolar.

Parágrafo primeiro: Sempre que possível, utilizar dispensadores de sabonete líquido, suporte de papel toalha e lixeiras com tampa por acionamento por pedal nos lavatórios e banheiros.

Parágrafo segundo: Os dispensadores de preparações alcoólicas para as mãos devem ser instalados em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores de acessos à sala de aulas e refeitório;

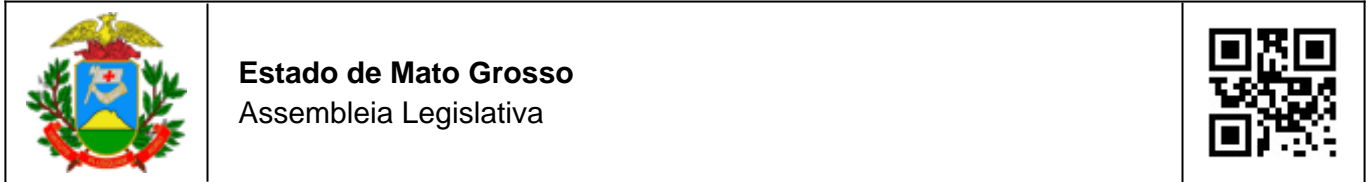
Parágrafo terceiro: Preconiza-se a limpeza das superfícies, com detergente neutro, seguida de desinfecção (álcool 70% ou hipoclorito de sódio);

Art. 3º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As aulas na rede estadual de saúde estão suspensas devido a pandemia do Covid-19, a fim de se evitar o aumento de contágio e de se proteger alunos, professores e seus familiares.



Mas antes que a aulas retornem devemos criar mecanismos legais de prevenir a disseminação do COVID-19 dentro das escola durante as aulas.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional, pois para se obrigar a população a fazer algo, deve haver uma Lei, para tanto, como foi o caso da Lei Estadual n.º 1.110/2020, que obrigou toda população do Estado de Mato Grosso a utilizar máscaras como medida de proteção individual contra o contágio do Corona vírus.

Portanto, a fim de que quando do retorno as aulas já tenhamos uma Lei, segundo determinação de nossa Constituição Estadual, que obriga todas as escolas do Estado de Mato Grosso, sejam públicas ou particulares, a adotarem medidas mínimas de proteção aos alunos, professores e familiares é que apresentamos o presente projeto de lei, para ser devidamente debatido, analisado e ao final, aprovado para que os pais possam ter a segurança de que as escolas onde seus filhos estudam evitarão ao máximo a proliferação desta doença.

Como todos sabemos, a prevenção é o melhor remédio para combatermos e vencermos essa doença, portanto peço que esse projeto de Lei seja analisado de forma rápida e seja aprovado em duas votações para enfim determinar o preparo devido em todo o ambiente escolar para que os alunos, professores, pais e todas sociedade sejam acolhidos com segurança e saúde.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual